

Agência
Goiana de
Defesa
Agropecuária



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA

Instrução Normativa nº 002/2022

Dispõe sobre ações e medidas fitossanitárias que visam a prevenção e controle da Ferrugem Asiática da Soja no Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei estadual nº 14.645, de 30 de dezembro de 2003, que altera a Lei estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, e tendo em vista o disposto na Lei estadual nº 14.245, de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa Vegetal no estado de Goiás, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, e ainda;

Considerando a importância socioeconômica da cultura da soja para o Estado de Goiás;

Considerando os prejuízos que a praga *Bakula soja pachyrhizi*, agente causal da Ferrugem Asiática, ocasiona à economia do Estado;

Considerando a publicação da Portaria Federal nº 120, de 12 de maio de 2021, que revogou a Instrução Normativa Federal nº 02, de 1 de janeiro de 2007;

Considerando a publicação da Portaria Federal nº 306, de 13 de maio de 2021, que institui e atualiza o Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja (PNCFS), visando o fortalecimento do sistema de produção agrícola da soja, congregando ações estratégicas de defesa sanitária vegetal com suporte da pesquisa agrícola e da assistência técnica na prevenção e controle da praga;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização das ações e medidas fitossanitárias para prevenção e controle da Ferrugem Asiática da Soja em Goiás, em consonância com a Portaria Federal nº 306, de 13 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Instituir ações e medidas fitossanitárias que visam a prevenção e controle da Ferrugem Asiática da Soja no estado de Goiás.

Art. 2º Estabelecer o calendário de semeadura para a cultura da soja em todo estado de Goiás de 25 de setembro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Para efeito desta norma, entende-se por calendário de semeadura como sendo o período único, de 98 dias consecutivos, para as datas de início e término de semeadura da soja.

§ 2º Nas ocorrências de semeaduras de soja fora do calendário de semeadura será determinada pela Agrodefesa a destruição da lavoura, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Estabelecer anualmente, a cada safra, a obrigatoriedade do cadastramento eletrônico das lavouras de soja, no Sistema de Defesa Agropecuário de Goiás (Sidago) junto à página eletrônica da Agrodefesa (www.agrodefesa.go.gov.br), até no máximo 15 dias após o término do calendário de semeadura.

§ 1º Serão responsáveis pelo cadastramento das lavouras de soja:

I - todo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedades produtoras de soja;

II - as empresas públicas e privadas que possuem contrato de arrendamento, parceria, condomínio ou similares estabelecidos com produtores-proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título de propriedades produtoras de soja;

III - os escritórios de planejamento e assistência técnica, através de seu responsável técnico, das propriedades produtoras de soja que estão sob sua responsabilidade.

§ 2º O cadastramento eletrônico das lavouras de soja após o término do prazo estabelecido no caput ou a falta de pagamento da taxa correspondente são considerados descumprimentos desta normativa.

Art. 4º Estabelecer aos produtores a obrigatoriedade da realização de monitoramento para detecção da Ferrugem Asiática em lavouras de soja, assim como realização do controle químico de acordo com as recomendações do Responsável Técnico.

Art. 5º Tornar obrigatória a comunicação de ocorrência da Ferrugem Asiática, pelo Responsável Técnico da lavoura ou pelo produtor, em sistema informatizado, disponibilizado e publicado em sítio eletrônico pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 6º Tornar obrigatória a eliminação dos restos culturais da soja, pela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária, arrendatária, parceira ou detentora a qualquer título, de área ou instalações nas quais houve cultivo, colheita, armazenagem, beneficiamento, comércio, industrialização, movimentação ou transporte de soja.

§ 1º Para efeito desta norma entende-se por restos culturais, as plantas de soja remanescentes da colheita, bem como as plantas voluntárias (fuera ou guaxa) que germinam a partir de grãos de soja.

§ 2º Entende-se por eliminação dos restos culturais a destruição física ou química das estruturas vegetativas e reprodutivas das plantas de soja.

§ 3º A eliminação das plantas voluntárias de soja deverá ocorrer até 30 dias após a sua emergência.

§ 4º A destruição das plantas voluntárias de soja poderá ser realizada pelo pastejo da palhada por bovinos, desde que o número e a frequência dos animais sejam suficientes para destruir os restos culturais dentro do prazo de 30 dias após a emergência.

§ 5º Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivarem soja em áreas da faixa de domínio das rodovias federais, estaduais, municipais e vicinais que cortam o Estado de Goiás, ficam responsáveis pela eliminação dos restos culturais.

§ 6º A semeadura de culturas em sucessão ou rotação, e as utilizadas como cobertura morta no plantio, não eximem o produtor de eliminar as plantas voluntárias de soja que germinem no meio da cultura principal.

Art. 7º Em lavouras de soja abandonadas ou inviabilizadas por quaisquer motivos, que possam ocasionar prejuízos a terceiros, será determinada pela Agrodefesa a destruição imediata da lavoura por parte dos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivarem a soja.

Art. 8º Estabelecer o vazio sanitário para a cultura da soja em todo Estado de Goiás no período de 27 de junho a 24 de setembro de cada ano.

§ 1º Para efeito desta norma, entende-se por vazio sanitário o período definido e contínuo, de 90 dias em que não se pode semear ou manter plantas vivas de soja em uma área, com vistas à redução do inóculo da praga *Phakopsora pachyrhizi*.

§ 2º Nas ocorrências de semeaduras ou manutenção de cultivos de soja durante o período estabelecido para o vazio sanitário será determinada pela Agrodefesa a destruição da lavoura, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 9º Poderão ser autorizadas excepcionalmente, pela Agrodefesa, a semeadura e manutenção de plantas vivas de soja, independente do período de vazio sanitário, exclusivamente para as seguintes finalidades:

- I - cultivo no Projeto Público de Irrigação Luís Alves do Araguaia;
- II - cultivo em ambiente protegido.

§ 1º Para o cultivo excepcional de soja no Projeto Público de Irrigação Luís Alves do Araguaia, a semeadura só poderá ocorrer de 10 de maio a 10 de junho de cada ano.

§ 2º O pedido de autorização para semeadura e manutenção de plantas vivas de soja no período de vazio sanitário deverá ser protocolizado na Agrodefesa, assinado pelo produtor, responsável técnico ou representante da instituição de pesquisa, com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data de semeadura, acompanhado dos seguintes documentos disponibilizados no site da Agrodefesa: Modelo de Requerimento, Plano de Trabalho e Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 3º A Agrodefesa analisará o pedido em até 30 dias e, no caso de deferimento ou indeferimento, será dado conhecimento ao interessado.

§ 4º A Agrodefesa poderá determinar a destruição da área com autorização excepcional para semeadura ou cultivo de soja caso se verifique que:

- I - não foram executadas as ações previstas no Plano de Trabalho e Termo de Compromisso e Responsabilidade para prevenção e controle fitossanitário de *Phakopsora pachyrhizi*;
- II - ocorreu desvio da finalidade apresentada.

§ 5º Ao compromitente que não cumprir integralmente o Plano de Trabalho e Termo de Compromisso e Responsabilidade, ficará suspensa a concessão de autorização para o cultivo na próxima safra, independentemente de outras penalidades previstas na legislação.

§ 6º Para efeito desta norma, entende-se por calendário de semeadura como sendo o período único, de 98 dias consecutivos, para as datas de início e término de semeadura da soja.

§ 7º Nas ocorrências de semeaduras de soja fora do calendário de semeadura será determinada pela Agrodefesa a destruição da lavoura, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 10 Poderão ser autorizadas excepcionalmente, pela Agrodefesa, a semeadura e manutenção de plantas vivas de soja, independente do período de calendário de semeadura, desde que a colheita ou destruição das plantas não ultrapasse o início do vazio sanitário, exclusivamente para as seguintes finalidades:

- I - cultivo destinado à realização de pesquisa científica;
- II - cultivo destinado à demonstração de cultivares e tecnologias em eventos e feiras agrícolas;
- III - cultivo destinado à produção de sementes genéticas.

§ 1º O pedido de autorização para semeadura fora do calendário de plantio deverá ser protocolizado na Agrodefesa, assinado pelo produtor, responsável técnico ou representante da instituição de pesquisa, com o mínimo de 30 dias de antecedência da data de semeadura, acompanhado dos seguintes documentos disponibilizados no site da Agrodefesa: Modelo de Requerimento, Plano de Trabalho e Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 2º A Agrodefesa analisará o pedido em até 30 dias e, no caso de deferimento ou indeferimento, será dado conhecimento ao interessado.

§ 3º A Agrodefesa poderá determinar a destruição da área com autorização excepcional para semeadura ou cultivo de soja caso se verifique que:

- I - não foram executadas as ações previstas no Plano de Trabalho e Termo de Compromisso e Responsabilidade para prevenção e controle fitossanitário de *Phakopsora pachyrhizi*;

II - ocorreu desvio da finalidade apresentada.

§ 4º Ao compromitente que não cumprir integralmente o Plano de Trabalho e Termo de Compromisso e Responsabilidade, ficará suspensa a concessão de autorização para o cultivo na próxima safra, independentemente de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 11. Ficam proibidos a semeadura e o cultivo de soja em sucessão à soja, na mesma área e no mesmo ano agrícola.

Art. 12. Durante o transporte intra e interestadual, as cargas de soja deverão estar acondicionadas adequadamente, de forma que não ocorra o derramamento da carga durante o itinerário.

Parágrafo Único. O acondicionamento adequado das cargas é de responsabilidade dos transportadores.

Art. 13. O descumprimento das normas contidas nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às sanções administrativas estabelecidas na Lei Estadual de Defesa Vegetal nº 4.244, de 2º de julho de 2002 e seu regulamento, Decreto nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 61 da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 14. Revoga-se a Instrução Normativa nº 08 de 06 de novembro de 2014, e outras disposições em contrário.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ESSADO NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ESSADO NETO, Presidente**, em 12/04/2022, às 14:16, conforme art. 2º, II, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000029203299 e o código CRC 910F13D2.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA
Av. 4ª Radial Praça Central, Qd. 60, Lt 1 e 2 - Setor Pedro Ludovico - Goiânia/GO
CEP: 74.830-130 - Fone: (62) 3201-3530 - E-mail: presi@agrodefesa.go.gov.br



Referência: Processo nº 202100066005441



SEI 000029203299



Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA

Instrução Normativa nº 002/2022

Dispõe sobre ações e medidas fitossanitárias que visam a prevenção e controle da Ferrugem Asiática da Soja no Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei estadual nº 14.645, de 30 de dezembro de 2003, que altera a Lei estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, e tendo em vista o disposto na Lei estadual nº 14.245, de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa Vegetal no estado de Goiás, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, e ainda;

Considerando a importância socioeconômica da cultura da soja para o Estado de Goiás;

Considerando os prejuízos que a praga *Phakopsora pachyrhizi*, agente causal da Ferrugem Asiática, ocasiona à economia do Estado;

Considerando a publicação da Portaria Federal nº 120, de 12 de maio de 2021, que revogou a Instrução Normativa Federal nº 02, de 29 de janeiro de 2007;

Considerando a publicação da Portaria Federal nº 306, de 13 de maio de 2021, que institui e atualiza o Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja (PNCFS), visando o fortalecimento do sistema de produção agrícola da soja, congregando ações estratégicas de defesa sanitária vegetal com suporte da pesquisa agrícola e da assistência técnica na prevenção e controle da praga; Considerando, ainda, a necessidade de atualização das ações e medidas fitossanitárias para prevenção e controle da Ferrugem Asiática da Soja em Goiás, em consonância com a Portaria Federal nº 306, de 13 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Instituir ações e medidas fitossanitárias que visam a prevenção e controle da Ferrugem Asiática da Soja no estado de Goiás.

Art. 2º Estabelecer o calendário de semeadura para a cultura da soja em todo estado de Goiás, de 25 de setembro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Para efeito desta norma, entende-se por calendário de semeadura como sendo o período único, de 98 dias consecutivos, para as datas de início e término de semeadura da soja.

§ 2º Nas ocorrências de semeaduras de soja fora do calendário de semeadura será determinada pela Agrodefesa a destruição da lavoura, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Estabelecer anualmente, para cada safra, a obrigatoriedade do cadastramento eletrônico das lavouras de soja, no Sistema de Defesa Agropecuário de Goiás (Sudago) junto à página eletrônica da Agrodefesa (www.agrodefesa.go.gov.br), até no máximo 15 dias após o término do calendário de semeadura.

§ 1º Serão responsáveis pelo cadastramento das lavouras de soja:

I - todo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedades produtoras de soja;

II - as empresas públicas e privadas que possuem contrato de arrendamento, parceria, condomínio ou similares estabelecidos com produtores-proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título de propriedades produtoras de soja;

III - os escritórios de planejamento e assistência técnica, através de seu responsável técnico, das propriedades produtoras de soja que estão sob sua responsabilidade.

§ 2º O cadastramento eletrônico das lavouras de soja após o término do prazo estabelecido no caput ou a falta de pagamento da taxa correspondente são considerados descumprimentos desta normativa.

Art. 4º Estabelecer aos produtores a obrigatoriedade da realização de monitoramento para detecção da Ferrugem Asiática em lavouras de soja, assim como realização do controle químico de acordo com as recomendações do Responsável Técnico.

Art. 5º Tornar obrigatória a comunicação de ocorrência da Ferrugem Asiática, pelo Responsável Técnico da lavoura ou pelo produtor, em sistema informatizado, disponibilizado e publicado em sítio eletrônico pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 6º Tornar obrigatória a eliminação dos restos culturais da soja, pela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado,

proprietária, arrendatária, parceira ou detentora, a qualquer título, de área ou instalações nas quais houve cultivo, colheita, armazenagem, beneficiamento, comércio, industrialização, movimentação ou transporte de soja.

§ 1º Para efeito desta norma entende-se por restos culturais, as plantas de soja remanescentes da colheita, bem como as plantas voluntárias (tiguera ou guaxa) que germinam a partir de grãos de soja.

§ 2º Entende-se por eliminação dos restos culturais a destruição física ou química das estruturas vegetativas e reprodutivas das plantas de soja.

§ 3º A eliminação das plantas voluntárias de soja deverá ocorrer até 30 dias após a sua emergência.

§ 4º A destruição das plantas voluntárias de soja poderá ser realizada pelo pastejo da palhada por bovinos, desde que o número e a frequência dos animais sejam suficientes para destruir os restos culturais dentro do prazo de 30 dias após a emergência.

§ 5º Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivarem soja em áreas da faixa de domínio das rodovias federais, estaduais, municipais e vicinais que cortam o Estado de Goiás, ficam responsáveis pela eliminação dos restos culturais.

§ 6º A semeadura de culturas em sucessão ou rotação, e as utilizadas como cobertura morta no plantio direto, não impedem o produtor de eliminar as plantas voluntárias de soja que germinem no meio da cultura principal.

Art. 7º Em lavouras de soja abandonadas ou inviabilizadas por quaisquer motivos, que possam ocasionar prejuízos a terceiros, será determinada pela Agrodefesa a destruição imediata da lavoura por parte dos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivem a soja.

Art. 8º Estabelecer o vazio sanitário para a cultura da soja em todo Estado de Goiás no período de 27 de junho a 24 de setembro de cada ano.

§ 1º Para efeito desta norma, entende-se por vazio sanitário o período definido e contínuo, de 90 dias em que não se pode semear nem manter plantas vivas de soja em uma área, com vistas a redução do inóculo da praga *Phakopsora pachyrhizi*.

§ 2º Nas ocorrências de semeaduras ou manutenção de cultivos de soja durante o período estabelecido para o vazio sanitário será determinada pela Agrodefesa a destruição da lavoura, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 9º Poderão ser autorizadas excepcionalmente, pela Agrodefesa, a semeadura e manutenção de plantas vivas de soja, independente do período de vazio sanitário, exclusivamente para as seguintes finalidades:

I - cultivo no Projeto Público de Irrigação Luís Alves do Araguaia;

II - cultivo em ambiente protegido.

§ 1º Para o cultivo excepcional de soja no Projeto Público de Irrigação Luís Alves do Araguaia, a semeadura só poderá ocorrer de 10 de maio a 10 de junho de cada ano.

§ 2º O pedido de autorização para semeadura e manutenção de plantas vivas de soja no período de vazio sanitário deverá ser protocolizado na Agrodefesa, assinado pelo produtor, responsável técnico ou representante da instituição de pesquisa, com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data de semeadura, acompanhado dos seguintes documentos disponibilizados no site da Agrodefesa: Modelo de Requerimento, Plano de Trabalho e Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 3º A Agrodefesa analisará o pedido em até 30 dias e, no caso de deferimento ou indeferimento, será dado conhecimento ao interessado.

§ 4º A Agrodefesa poderá determinar a destruição da área com autorização excepcional para semeadura ou cultivo de soja caso se verifique que:

I - não foram executadas as ações previstas no Plano de Trabalho e Termo de Compromisso e Responsabilidade para prevenção e controle fitossanitário de *Phakopsora pachyrhizi*;

II - ocorreu desvio da finalidade apresentada.

§ 5º Ao compromitente que não cumprir integralmente o Plano de Trabalho e Termo de Compromisso e Responsabilidade, ficará suspensa a concessão de autorização para o cultivo na próxima safra, independentemente de outras penalidades previstas na legislação.



§ 6º Para efeito desta norma, entende-se por calendário de semeadura como sendo o período único, de 98 dias consecutivos, para as datas de início e término de semeadura da soja.

§ 7º Nas ocorrências de semeaduras de soja fora do calendário de semeadura será determinada pela Agrodefesa a destruição da lavoura, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 10 Poderão ser autorizadas excepcionalmente, pela Agrodefesa, a semeadura e manutenção de plantas vivas de soja, independente do período de calendário de semeadura, desde que a colheita ou destruição das plantas não ultrapasse o início do vazio sanitário, exclusivamente para as seguintes finalidades:

I - cultivo destinado à realização de pesquisa científica;

II - cultivo destinado à demonstração de cultivares e tecnologias em eventos e feiras agrícolas;

III - cultivo destinado à produção de sementes genéticas.

§ 1º O pedido de autorização para semeadura fora do calendário de plantio deverá ser protocolizado na Agrodefesa, assinado pelo produtor, responsável técnico ou representante da instituição de pesquisa, com o mínimo de 30 dias de antecedência da data de semeadura, acompanhado dos seguintes documentos disponibilizados no site da Agrodefesa: Modelo de Requerimento, Plano de Trabalho e Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 2º A Agrodefesa analisará o pedido em até 30 dias e, no caso de deferimento ou indeferimento, será dado conhecimento ao interessado.

§ 3º A Agrodefesa poderá determinar a destruição da área com autorização excepcional para semeadura ou cultivo de soja caso se verifique que:

I - não foram executadas as ações previstas no Plano de Trabalho e Termo de Compromisso e Responsabilidade para prevenção e controle fitossanitário de *Phakopsora pachyrhizi*;

II - ocorreu desvio da finalidade apresentada.

§ 4º Ao compromitente que não cumprir integralmente o Plano de Trabalho e Termo de Compromisso e Responsabilidade, ficará suspensa a concessão de autorização para o cultivo na próxima safra, independentemente de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 11. Ficam proibidos a semeadura e o cultivo de soja em sucessão à soja, na mesma área e no mesmo ano agrícola.

Art. 12. Durante o transporte intra e interestadual, as cargas de soja deverão estar acondicionadas adequadamente, de forma que não ocorra o derramamento da carga durante o itinerário.

Parágrafo Único. O acondicionamento adequado das cargas é de responsabilidade dos transportadores.

Art. 13. O descumprimento das normas contidas nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às sanções administrativas estabelecidas na Lei Estadual de Defesa Vegetal nº 4.241, de 29 de julho de 2002 e seu regulamento, Decreto nº 6.000, de 16 de novembro de 2005, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 61 da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 14. Revoga-se a Instrução Normativa nº 1 de 06 de novembro de 2014, e outras disposições em contrário.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ NESSADO NETO

Protocolo 297167

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

PORTARIA Nº 132, de 18 de abril de 2022

Institui no âmbito da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte, a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho e Comissão de Recursos de avaliação do estágio probatório.

O Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte - GOINFRA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da **LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020**, do **DECRETO Nº 8.940, DE 17 DE ABRIL DE 2017** e do **DECRETO Nº 9.396, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019**, resolve:

Art. 1º Instituir no âmbito da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte, a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho e Comissão de Recursos, visando cumprir o ciclo de avaliação do estágio probatório, referente ao período de 1º de outubro de 2021 a 31 de março de 2022.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho:

CAED	IDENTIFICAÇÃO DOS MEMBROS	MEMBROS	CPF	CARGO/FUNÇÃO
	Titular 1	TATIANA MARCELLI FARIA	821.710.681-91	Gestor Público - Gerente de Governança Estratégica
	Suplente do Titular 1	CATIENE FERREIRA DA SILVA	024.215.721-18	Analista de Gestão - CELGPAP
	Titular 2	JANAINA BORGES SILVERIO TEIXEIRA	971.471.501-63	Técnico em Gestão Pública - Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
	Suplente do Titular 2	RENATA RAMOS CARVALHO	894.086.401-87	Técnico em Gestão Pública
	Titular 3	FABIO CASTELO BRANCO DA MOTA	371.294.811-53	Técnico em Gestão Pública
	Suplente do Titular 3	WEBER DAMASCENO DOS SANTOS	829.616.971-15	Analista de Gestão Governamental

Art. 3º Designar os servidores abaixo para compor a Comissão de Recursos:

COREC	IDENTIFICAÇÃO DOS MEMBROS	MEMBROS	CPF	FUNÇÃO
	Titular 1	ALESSANDRA LUCIANO CARVALHO	761.250.171-68	Gestor de Engenharia - Gerente de Planejamento
	Suplente do Titular 1	RAFAEL HENRIQUE DA MOTA MORAES	028.011.791-40	Analista de Gestão - CELGPAP
	Titular 2	RONI DA SILVA FERREIRA	354.820.281-00	Técnico em Gestão Pública
	Suplente do Titular 2	VIVIANE MARIA BATISTA SOUZA	905.617.401-00	Técnico em Gestão Pública - Gerente de Arrecadação
	Titular 3	STENIA LOMAZZI DE SOUZA	648.436.101-00	Técnico em Gestão Pública
	Suplente do Titular 3	CANDICE TSUIA DA FONSECA NAKANO	801.793.201-49	Técnico em Gestão Pública